



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/06 / 1998
C	stoluntino
	Rubrica

Processo : 10950.002194/96-17
Acórdão : 201-71.301

Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 100.386
Recorrente : SATORU NAKAMURA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - EXERCÍCIO DE 1995 - VTNm - O VTNm fixado pela SRF deve ser revisto quando o contribuinte apresenta laudo técnico na forma prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SATORU NAKAMURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002194/96-17

Acórdão : 201-71.301

Recurso : 100.386

Recorrente : SATORU NAKAMURA

RELATÓRIO

O julgamento do recurso foi convertido em diligência na Sessão de 02/07/97, nos termos do relatório e do voto que passo a ler.

Em cumprimento à diligência, o recorrente trouxe aos autos o Laudo Técnico de fls. 43/48 firmado por engenheiro agrônomo e com anotação procedida junto ao CREA-PR.

O laudo técnico é bastante circunstanciado e fixa o VTN do imóvel em R\$ 618.842,29, valor superior ao VTN declarado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002194/96-17
Acórdão : 201-71.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que o recorrente trouxe aos autos laudo técnico bastante circunstanciado. Neste constam informações acerca do seu objetivo, caracterização do imóvel, solo, uso atual, clima, relevo, malha viária, e conclui que o VTN é R\$ 618.842,29.

Diz o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que o VTNm fixado pela SRF, quando questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

No presente caso o contribuinte atendeu o disposto no dispositivo legal, além de apresentar laudo técnico circunstanciado, firmado por profissional habilitado que procedeu a anotação do mesmo junto ao CREA-PR

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso para determinar que novo lançamento seja efetuado tendo por base o VTN constante do Laudo Técnico de fls. 43/48.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO